SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: *20262902200018*

DATA DA AUTUAÇÃO: 08/05/2026

CAD/CPF:

INSC. ESTADUAL*: 00000007539291*

DECISÃO Nº: *20262902200018/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN*

1. Realizar operação de transferência Interestadual de bovinos vivos, sem pagar o ICMS diferido em operações anteriores. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo realizou operação de saída interestadual de 58 (cinquenta e oito) semoventes bovinos machos, na faixa etária de 13 a 24 meses, acobertada pela Nota Fiscal nº 34, série 931, emitida em 07/05/2026, e GTA nº 742470, destinada ao Estado do Mato Grosso, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido antes do início da circulação da mercadoria, conforme exigido pela legislação tributária estadual. A operação foi documentada pelo próprio contribuinte sob CFOP 6102 venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, sendo adotado, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor de pauta fiscal previsto na Instrução Normativa nº 25/2026/GAB/CRE.

Demonstrativo de Base de cálculo: 58 x 3.173,00 = R$ 184.034,00 x 12% = R$ 22.084,08; multa = R$ 22.084,08 x 90% = R$ 19.875,67; total: R$ 41.959,75.

Os dispositivos infringidos são: artigo 57, II, a, do RICMS/RO. A penalidade foi capitulada no art. 77, inciso IV, a, 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, em 25.06.2026, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante sustenta a inexistência de fato gerador do ICMS, argumentando que o deslocamento dos animais ocorreu entre estabelecimentos rurais de sua própria titularidade, sem transferência da propriedade ou realização de operação mercantil. Afirma que a mera movimentação física dos semoventes não caracteriza circulação jurídica de mercadorias, razão pela qual não há incidência do imposto.

Invoca, em apoio à sua tese, a Súmula 166 do STJ e o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 49 (Tema 1.099 da Repercussão Geral), segundo os quais o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS.

Sustenta, por fim, que, reconhecida a inexistência da obrigação tributária principal, a multa aplicada também deve ser afastada por ausência de fundamento jurídico.

Ao final, requer o cancelamento integral do crédito tributário constituído pelo auto de infração, abrangendo tanto o ICMS exigido quanto a multa aplicada.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo efetuou a transferência interestadual de gado bovino, sem recolher o ICMS diferido de operações anteriores. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

> a) multa de 90% (noventa por cento):
> 1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação foi realizada no posto fiscal de Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS, devido em operações anteriores, em razão de ter dado causa ao encerramento do diferimento, com a saída interestadual.

A impugnante parte de premissa equivocada ao sustentar que o Estado estaria exigindo ICMS sobre a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular. Não é isso que decorre da autuação nem da sistemática do diferimento prevista no RICMS/RO.

O imposto exigido refere-se às operações internas anteriores de aquisição do gado, cujo recolhimento foi apenas postergado pelo diferimento, nos termos do item 5 do Anexo III do RICMS. O diferimento não afasta a incidência tributária, apenas transfere o momento do pagamento para etapa posterior.

A própria legislação é expressa ao prever o encerramento do diferimento na saída para outra unidade da Federação, tornando exigível o imposto relativo às operações antecedentes, ainda que a operação subsequente seja isenta ou não tributada (Anexo III do RICMS, art. 13, § 1º, II c/c item 5, nota 1, II). Assim, a transferência interestadual não constitui o fato gerador tributado, funcionando apenas como marco legal de encerramento do diferimento.

Por essa razão, não se aplica ao caso a tese firmada pelo STF na ADC 49. Naquele precedente, o Tribunal afastou a incidência de ICMS sobre a mera transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. Aqui, porém, não há tributação da transferência, mas cobrança do imposto incidente sobre operações internas pretéritas regularmente tributáveis.

Os autos contêm elementos concretos e convergentes que demonstram a aquisição interna de gado de terceiros em operações submetidas ao diferimento, a nota fiscal de transferência indicando se tratar de animais adquiridos de terceiros, bem como, planilha de aquisição de gado.

Diante dos fundamentos, recapitulamos a infração para: Art. 13, § 1º, inciso II c/c Art. 2º, § único; Item 05 da Parte 2, Nota 1, inciso II, do Anexo III do RICMS/RO.

> **Anexo III do RICMS/RO:**
>
> Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)
>
> § 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:
>
> II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou
>
> Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)
>
> Parágrafo único.
>
> Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.
>
> 05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.
>
> Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)
>
> II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

As alterações ora propostas encontram amparo no art. 108 da Lei nº 688/96, que dispõe: estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato

e de capitulação da infração ou da penalidade poderão ser corrigidos pelo órgão julgador, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não constituindo motivo para decretação de nulidade, desde que da correção não resulte penalidade superior àquela constante do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 41.959,75 (Quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Nos termos do art. 108, § 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Porto Velho*, *07/08/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA